

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A Ilmo Senhor
MICHEL DE LIMA
MD Pregoeiro do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMv
Brasília – DF

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico n. 003/2021
Processo: 2395/2020

GRG TECH ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 04.699.854/0001-69, situada na SIG Lt. 420, 430 e 440 - Sala 9 - Ed. City Offices - CEP: 70.610-420 Brasília/DF, vem, com esboço no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, no art. 109 da Lei n. 8.666/1993, art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002 e § 1º, art. 44 do Decreto n. 10.024/2019, respeitosamente perante V. Sa., por seu representante legal, apresentar as de agora em diante mencionada apenas por GRG TECH ou IMPUGNANTE, vem, na forma do § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no item 13 do edital e legislação complementar, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a HABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CALC INFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentada pelo ilustríssimo pregoeiro Do Conselho Federal de Medicina Veterinária, doravante e respeitosamente designada apenas como CFMv, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

I. TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Em sede de princípio, cumpre-nos demonstrar a tempestividade destas razões de recurso, apresentadas pela empresa GRG TECH.

A empresa realizou a intenção de recursos em 11/05/2021 (terça-feira),

Desta feita, tendo em vista que o prazo final começa a contar do término do prazo de fechamento para registro de intenção de recurso, a apresentação do presente recurso encerra-se em 14/05/2021.

Portanto, conforme se infere da apresentação desta peça na data de hoje, resta comprovada a presente tempestividade.

II. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório destinado à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de infraestrutura de rede, incluindo Switches e Rack, contemplando os procedimentos necessários para a entrega, instalação, configuração, homologação, testes e transferência de conhecimentos, bem como garantia de 60 (sessenta) meses, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Ao término da fase de lances, restou classificada em primeiro lugar a empresa CALC INFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, a qual foi declarada vencedora em 11/05/2021.

A empresa CALC INFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não logrou êxito em demonstrar aptidão e nem atendimento integral ao instrumento convocatório.

De forma respeitosa, passaremos a apresentar nossas razões do recurso.

III. DA DEMONSTRAÇÃO DE APTIDÃO DA EMPRESA CALC INFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

No tocante aos documentos de HABILITAÇÃO da proposta da CALC INFORMATICA, cabe um olhar mais apurado frente aos atestados de capacidade técnica apresentados.

Na tentativa de comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação técnica, item 12.11 do Edital, a CALC INFORMATICA apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica (ACT) emitidos respectivamente pelas empresas/instituições SENAC/AM, HMAB e EMBRAPA.

O atestado emitido pelo Hospital Militar de Área de Brasília – HMAB, corresponde apenas ao item 3 do referido edital, uma vez que trata apenas de storage, que é do tipo NAS (Network Attached Storage).

Dessa maneira, podemos considerar para o item 01 (Switch gerenciável, para Rack) apenas os atestados emitidos pelo SENAC/AM e pela EMBRAPA.

Ocorre que nenhum dos dois atestados apresentados cumprem o requisito estabelecido no item 12.21.3 do Edital.

"12.21.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017."

Ambos os atestados foram emitidos antes da conclusão do contrato e antes do prazo de um ano do início ter decorrido.

Para o atestado emitido pelo SENAC/AM, sua assinatura é de 21 de novembro de 2019, enquanto o Pregão 032/2019 teve seu início programada para 22/08/2019, vide link <https://am.senac.br/licitacao-detalhes/777>.

Considerando uma eventual e rara possibilidade de conclusão do Pregão Presencial na mesma data de sua realização, e que a Ordem de Compra fosse efetuada no próprio dia 22/08/2019, o atestado de capacidade técnica foi emitido 91 dias após a data do pregão.

Para o atestado emitido pela EMBRAPA, sua assinatura é de 17 de março de 2021, enquanto o Pregão 002/2020 teve a homologação publicada em 03/12/2021, vide link <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/termohom.asp>

prgcod=885333&co_no_uasg=130240&numprp=000022020&f_lstSrp=T&f_Uf=&f_numPrp=0&f_coduasg=130240&f_tpPregao=E&f_lstICMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=. Considerando uma eventual e rara possibilidade que o Contrato foi assinado no próprio dia 03/12/2020, o atestado de capacidade técnica foi emitido 104 dias após a data da homologação do pregão.

Ora, vejamos, nenhum dos atestados apresentados atendem os requisitos do Edital, o que contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como é flagrante desobediência ao item 12.21.3 e conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

Desta forma, é fato que a proposta da CALC INFORMATICA não atende os requisitos de habilitação técnica e deve ser conduzida a condição de DESCLASSIFICADA.

IV. DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA

DO ITEM 3.1.32 a) (2)

De acordo com o item "3.1.32, a, (2)", o switch deverá suportar os recursos descritos na "RFC 2545 Use of MP-BGP-4 for IPv6".

Por definição, conforme <https://datatracker.ietf.org/doc/html/rfc2545>, a RFC 2545 define como sistemas compatíveis devem fazer uso de dois atributos BGP (MP_REACH_NLRI e MP_UNREACH_NLRI) para que possam anunciar e retirar anúncios de informações de acessibilidade de rotas IPv6.

Durante a revisão dos documentos juntados pela CALC INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA, não foram encontrados nenhuma referência quanto ao atendimento da RFC 2545, tampouco referências aos dois atributos dos quais tratam a RFC. Portanto, não atendendo ao exigido no instrumento convocatório.

DO ITEM 3.1.32 a) (3)

O item "3.1.32, a, (3)" especifica que o switch deverá suportar a "RFC 2767 Dual stacks IPv4 & IPv6", RFC esta que ficou obsoleta ainda em 2012 com a publicação da RFC 6535, que trata sobre "Dual-Stack Hosts Using "Bump-in-the-Host" (BIH)".

Por definição, conforme <https://datatracker.ietf.org/doc/html/rfc2767>, a RFC 2767 em questão trata da implementação de um mecanismo tradução de IPv4 em IPv6 e vice versa para comunicação entre hosts.

Durante a revisão dos documentos juntados pela CALC INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA, não foram encontrados nenhuma referência quanto ao atendimento da RFC 2767 ou a RFC 6535, tampouco referências a possibilidade de implementação de um mecanismo nem mesmo similar ao descrito nas duas RFCs aqui citadas. Portanto, não atendendo ao exigido no instrumento convocatório.

DO ITEM 3.1.36 f)

De acordo com o item "3.1.36 - F", o equipamento ofertado deverá suportar "Bidirectional Forwarding Detection (BFD)", permitindo o monitoramento de conectividade do link e reduz o tempo de convergência de rede de RIP, OSPF, BGP, IS-IS, VRRP.

Verificamos que o item em questão foi inclusive alvo de pedido de esclarecimento, onde determinou-se que o equipamento ofertado não precisaria oferecer o suporte de BFD ao protocolo RIP, desde que atendesse aos padrões de roteamento superiores ao RIP.

De fato, o equipamento ofertado - segundo a documentação anexa - oferece suporte de BFD aos protocolos BGP, OSPF e rotas estáticas, como é possível verificar no documento "smrtfab-os10-5-2_ug_en-us.pdf" anexado ao arquivo "Documentos-Tecnicos-ITEM-1_Switch.zip" nas páginas 770 a 774 (BFD for BGP), 774 a 778 (BFD for OSPF) e 778 a 781 (BFD for Static Routes).

Entretanto, o pedido de esclarecimento não eliminou a necessidade de suportar ainda os protocolos IS-IS e VRRP, protocolos estes, que segundo a documentação anexa não possuem suporte ao BFD, e tampouco são mencionados em correlação a BFD em nenhuma parte dos documentos anexados.

Desta forma, é fato que o produto ofertado pela empresa CALC INFORMATICA não atende os requisitos técnicos em sua totalidade, e portanto, não atende ao exigido no instrumento convocatório.

Desta forma, em face do NÃO ATENDIMENTO aos requisitos técnicos, a proposta da impugnada deve ser rejeitada, declarando a mesma inabilitada.

V. DO DIREITO

O direito de interposição de recursos é previsto em lei e consta também do instrumento convocatório, assim como em decisões judiciais e jurisprudências, como podemos citar a seguinte:

Considerando todas as apurações realizadas por esta RECORRENTE perante a proposta e demais documentos habilitatórios apresentados pela RECORRIDA, temos que pode existir risco de fraude que prejudica a regular condução do certame.

Além disso, a empresa apresentou documentos que comprovam o não atendimento aos requisitos editalícios. O que torna inconcebível que a RECORRIDA tenha sua proposta aceita nas condições apuradas por esta Recorrente.

Marçal Justen Filho assim se posicionou acerca do tema:

Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a

serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 70)

Hely Lopes Meirelles assim se manifestou sobre o princípio da vinculação:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª edição, 1991, São Paulo, p. 29).

Vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expediu. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000)

Em obra de Jessé Torres consta a seguinte passagem:

(d) o [princípio] da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (...); (e) o [princípio] do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, pag. 55).

Decisão judicial no mesmo sentido:

"O princípio da vinculação ao edital presente no procedimento licitatório obriga os licitantes, como também a administração, ao julgamento das propostas pautadas exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes" (TJSC - ACMS n., de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgada em 24/04/2007)

Portanto, como se pode observar em todo o procedimento, sob a licitante CALC INFORMATICA pairam algumas dúvidas graves e que devem ser apuradas em estrita consonância ao previsto em edital, tanto quanto a inobservância das obrigatoriedades e condições de apresentação da proposta e habilitação, quanto da demonstração de aptidão técnica e atendimento aos requisitos exigidos.

VI. DOS PEDIDOS

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, bem como equipe técnica, a empresa GRG TECH evoca para o processo as prerrogativas legais, as quais devem permear todo o processo licitatório, e por todo o exposto, solicitamos:

Por todo o exposto, solicitamos:

i. Que seja declarada desclassificada a proposta da CALC INFORMATICA, por desatendimento de requisitos do Edital e seus anexos, com o devido detalhamento em chat do sistema dos motivos, com a indicação dos requisitos não atendidos, de forma a garantir os preceitos legais e manter a mais ampla transparência.

ii. Confia-se assim no senso de justiça desse d. Pregoeiro e na capacitação técnica da equipe que o assessora.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao certame, conforme requerido nesta peça recursal.

Nestes Termos

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Brasília, 14 de maio de 2021.

GRG TECH ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA
04.699.854/0001-69

Fechar